

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.746, DE 2015

Acrescenta o Capítulo IV-A ao Título II - Dos Direitos Fundamentais, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para garantir o direito de proteção dos dados de crianças e adolescentes na Internet.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado RÔMULO GOUVEIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do Deputado Giovani Cherini, tem por objetivo instituir mecanismos de proteção sobre a coleta e guarda das informações pessoais de crianças e adolescentes na internet, mediante inserção de capítulo na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para efeitos do disposto no projeto, considera-se informação pessoal da criança ou do adolescente, no mínimo, o nome, *"filiação, data e local de nascimento, endereços, endereços de correio eletrônico, números de telefone, números da carteira de identidade e do CPF, bem como de outros documentos que identifiquem a criança ou o adolescente, além de qualquer outro elemento que permita identificar ou contatar a criança ou o adolescente, ou outros dados, tais como a localização geográfica, fotografias e*

arquivos de áudio ou de vídeo que contenham a voz ou imagem da criança ou do adolescente”.

A proposição estabelece que o provedor de aplicação na internet cujo conteúdo seja dirigido a crianças e adolescentes ou que deles colete dados pessoais será obrigado a informar, no primeiro acesso ao sítio, o tipo de informação que será recolhida, como será utilizada e se será divulgada a terceiros. Determina ainda que a coleta será condicionada ao consentimento dos pais ou responsáveis, que também deverão ser esclarecidos sobre o tipo e a destinação da informação recolhida, de modo a permitir o controle sobre seu uso. Também atribui aos pais e responsáveis a prerrogativa de solicitar aos provedores a cessação da coleta de tais informações, bem como obriga os provedores a assegurar a confidencialidade e a integridade dos dados coletados.

Além disso, o projeto proíbe a coleta de dados acerca de interesses ou preferências da criança ou adolescente obtidos por meio de rastreamento eletrônico, exceto se autorizada pelos pais ou responsáveis. Fica também vedada a coleta de senhas de aparelhos móveis e do número de endereçamento IP (“Internet Protocol”) do equipamento utilizado pelo usuário para acesso ao sítio. Proíbe ainda a coleta de informações pessoais com o objetivo de *marketing*, ainda que para uso de forma agregada.

Ainda segundo o projeto, a regulamentação da matéria deverá ser implementada mediante decreto do Poder Executivo, que deverá ser expedido no prazo de 180 dias da aprovação definitiva da iniciativa em exame. A norma regulamentar deverá estabelecer “formas rígidas e formais” de obtenção do consentimento dos pais ou responsáveis para a coleta de dados pessoais de crianças e adolescentes, que deverão ser ainda mais severas em caso de compartilhamento dessas informações com terceiros. O decreto também deverá estatuir os procedimentos de segurança mínimos para armazenamento dos dados pessoais e o tempo máximo de guarda dessas informações.

Por fim, o projeto estabelece pena de detenção de 6 meses a 2 anos para quem coletar informações pessoais de crianças e adolescentes em desacordo com o disposto na proposição, sanção que será reduzida para 2 a 6 meses em caso de conduta culposa.

A proposição, que é sujeita à apreciação do Plenário, foi encaminhada inicialmente para o exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Posteriormente, o texto será analisado quanto ao mérito pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Constituição e Justiça e de Cidadania, colegiado este que também se manifestará quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A internet, se por um lado permitiu a ampliação do acesso a fontes de informação, cultura e entretenimento, pelo outro, também potencializou a proliferação de ações lesivas aos interesses dos cidadãos. Crimes de estelionato cometidos mediante apropriação de senhas bancárias, divulgação não autorizada de imagens íntimas e comercialização indiscriminada de cadastros de informações pessoais são apenas algumas das condutas que se tornaram praxe no submundo da internet.

Em resposta a essa nova realidade, nos últimos anos o Congresso Nacional aprovou leis que vêm contribuindo fortemente para a prevenção e investigação de práticas ilícitas na internet, a exemplo da Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012) e do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) – MCI. Apesar do sucesso dessas iniciativas, um público em especial ainda permanece desatendido pela legislação em vigor: as crianças e adolescentes.

Com participação cada vez maior entre os usuários da grande rede, as crianças e adolescentes ainda não dispõem da maturidade necessária para discernir as ameaças ocultas que emergem do ambiente cibernético. Por esse motivo, são frequentemente alvo do assédio de pedófilos e criminosos virtuais. Não por acaso, diversas nações já introduziram em seu arcabouço legal medidas para conter a investida de pessoas inescrupulosas contra o público infanto-juvenil.

Como bem assinalou o autor da proposição em exame, nos Estados Unidos essa preocupação foi traduzida na forma da aprovação do *Children's Online Privacy Protection Act* – COPPA, em 1998, que foi regulamentado em 2000 e atualizado em 2013. Hoje, essa lei é considerada um modelo emblemático na legislação internacional sobre proteção de informações pessoais de crianças e adolescentes.

Inspirado nessa norma, o Projeto de Lei nº 1.746, de 2015, institui importantes instrumentos de proteção dos dados pessoais de jovens internautas, que abrangem desde a exigência de consentimento prévio dos pais para recolhimento e divulgação dessas informações até a expressa vedação à sua coleta com a finalidade de ações de *marketing*. Um dos principais objetivos do projeto é inibir o aliciamento de crianças e adolescentes por criminosos, que se aproveitam da boa fé do público infantil para aplicar golpes com os mais sórdidos propósitos.

Outro aspecto igualmente relevante da proposição em análise diz respeito ao seu efeito sobre as propagandas direcionadas para o público jovem. Ao proibir os provedores de aplicação de coletar informações de crianças e adolescentes com fins publicitários, o projeto inibirá a exploração da vulnerabilidade natural desse público pelas agências de propaganda, contribuindo, assim, para desestimular o consumo desenfreado e outros comportamentos nocivos à boa formação da personalidade do indivíduo.

Não obstante o indiscutível mérito da matéria, identificamos a necessidade de alteração no art. 2º do projeto, mais especificamente no trecho que referencia o parágrafo único do art. 59-C do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Esse dispositivo propõe a vedação à coleta do número de endereçamento IP (“Internet Protocol”) dos equipamentos (computadores e aparelhos de telefonia celular, entre outros) dos usuários que acessarem os sítios de conteúdo infanto-juvenil.

Quanto a essa questão, em específico, identificamos um conflito entre esse dispositivo e o Marco Civil da Internet. Como forma de combate aos ilícitos cometidos no ambiente da internet, o art. 15 do MCI obriga os provedores de aplicação a manter os registros de acesso aos seus sítios pelo prazo de seis meses, facilitando, assim, a apuração de condutas criminosas no mundo digital. Segundo esse dispositivo, esses registros – que

incluem o endereçamento IP – deverão ser disponibilizados às autoridades policiais, por autorização de juiz competente.

Dessa forma, o parágrafo único do art. 59-C do projeto, ao proibir a coleta do endereçamento IP, poderá causar embaraços na investigação de crimes cometidos contra sítios mantidos por provedores com conteúdo infantil. Essa vedação dificultaria, por exemplo, a identificação dos responsáveis pela invasão desses sítios para obtenção dos dados pessoais de crianças e adolescentes que lá se encontrem armazenados. Em síntese, caso esse dispositivo seja aprovado na sua redação original, restará impossibilitada a coleta do endereçamento IP dos internautas que acessarem esses provedores, inclusive aqueles que o fizerem com fins ilícitos, causando dificuldades à apuração de crimes praticados contra esses sítios e seus usuários.

Recomendamos ainda modificar o art. 2º do projeto na parte que alude ao art. 59-D do ECA. Esse dispositivo veda a coleta de informações pessoais de crianças e adolescentes com a finalidade da promoção de ações diretas de *marketing*, como a distribuição de brindes e presentes. Entendemos que, na forma ampla em que foi proposta, essa redação dá margem à realização de outras atividades de *marketing* a partir dos dados pessoais do público infantil, como a elaboração de campanhas publicitárias. Faz-se necessário, portanto, tornar esse dispositivo mais restritivo, de modo a vedar a coleta de informações pessoais de crianças e adolescentes com o propósito de suporte a qualquer atividade relacionada a *marketing*.

Por fim, propomos alterar o mesmo art. 2º no trecho que se refere ao art. 59-A do ECA. De acordo com o texto original do projeto, as disposições por ele instituídas aplicar-se-ão a “todo provedor de aplicações na internet cujo conteúdo seja dirigido a crianças ou adolescentes **ou que colete informações pessoais de crianças ou adolescentes**” (grifos nossos). Mantida essa redação, mesmo aqueles sítios não direcionados para o público infanto-juvenil, como os portais de notícias, serão submetidos às restrições estabelecidas pelo projeto. Isso porque qualquer internauta – inclusive uma criança ou adolescente – pode eventualmente acessar sites de interesse do público em geral e ter suas preferências pessoais coletadas pelo provedor, sem que este tenha conhecimento sobre a identidade do usuário. Trata-se, portanto,

de uma inconsistência do projeto, e que tornaria praticamente inviável sua implementação prática.

Para contornar essa incompatibilidade, a legislação norte-americana engloba, entre os regulados pelo COPPA, apenas os provedores de conteúdos dirigidos para crianças ou adolescentes ou **que tenham efetivo conhecimento de que estão coletando informações de crianças ou adolescentes**. Desse modo, para os sítios não destinados ao público infantil, as disposições de que trata o projeto aplicar-se-ão somente caso o provedor de aplicação tenha ciência de que está coletando informações de crianças ou adolescentes. Entendemos, pois, que a solução adotada no COPPA deve ser incorporada ao texto do projeto para sanar a inconsistência apontada.

Considerando, pois, os elementos elencados, propomos três alterações ao projeto. A primeira mantém a obrigação instituída pelo Marco Civil de os provedores de conteúdo infantil procederem ao recolhimento e guarda do endereçamento IP de acesso a seus sítios, porém exclusivamente com a finalidade de fornecê-lo para as autoridades judiciárias, em cumprimento a determinação judicial. Essa medida, ao mesmo tempo em que mantém o espírito original do projeto, também preserva os avanços conquistados pelo Marco Civil na investigação das ilegalidades cometidas no meio digital.

A segunda alteração, por sua vez, proíbe a coleta de informações pessoais de crianças e adolescentes com finalidade de suporte a qualquer atividade relacionada a *marketing*, e não apenas a ações diretas de *marketing*, como consta do projeto em tela. A terceira e última mudança esclarece que o disposto na proposição aplica-se aos provedores de conteúdos dirigidos para crianças ou adolescentes ou que tenham efetivo conhecimento de que estão coletando informações de crianças ou adolescentes, em semelhança ao COPPA.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.746, de 2015, com a EMENDA apresentada por este relator.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RÔMULO GOUVEIA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.746, DE 2015

Acrescenta o Capítulo IV-A ao Título II - Dos Direitos Fundamentais, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para garantir o direito de proteção dos dados de crianças e adolescentes na Internet.

EMENDA DE RELATOR Nº 1

O art. 2º do Projeto de Lei nº 1.746, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Acrescente-se o seguinte Capítulo IV-A ao Título II – Dos Direitos Fundamentais, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

“Título II

Dos Direitos Fundamentais

.....
Capítulo IV-A

Da Proteção dos Dados de Crianças e Adolescentes na Internet

*Art. 59-A. Todo provedor de aplicações na internet cujo conteúdo seja dirigido a crianças ou adolescentes ou que **tenha conhecimento efetivo de que coleta** informações pessoais de crianças ou adolescentes, deverá obrigatoriamente:*

I – informar no primeiro acesso, através de aviso destacado no próprio sítio na internet, que tipo de informação está sendo coletada, como é utilizada e se é divulgada a terceiros, além de conter no próprio aviso, no mínimo, o nome, endereço físico, endereço eletrônico e telefone do provedor;

II – obter consentimento dos pais, ou do responsável legal, para a atividade de coleta, inclusive aquela realizada por meio de “plug-ins” ou outras ferramentas instaladas pela aplicação de internet, uso ou divulgação de informações pessoais;

III – responder e informar aos pais ou ao responsável legal, mediante solicitação destes, o tipo de informação que foi coletada, para que, dessa forma, possam ter a chance de controlar a coleta e o uso de informações pessoais de seus filhos;

IV – impedir a continuidade da coleta de informações da criança ou do adolescente, bem como a exclusão dessas ou a divulgação a terceiro, quando houver prévia solicitação dos pais ou do responsável legal;

V – adotar procedimentos para assegurar a confidencialidade e integridade dos dados recolhidos de crianças ou de adolescentes.

Art. 59-B. Para os fins estabelecidos neste Capítulo, consideram-se informações pessoais, no mínimo, nome da criança ou do adolescente, filiação, data e local de nascimento, endereços, endereços de correio eletrônico, números de telefone, números da carteira de identidade e do CPF, bem como de outros documentos que identifiquem a criança ou o adolescente, além de qualquer outro elemento que permita identificar ou contatar a criança ou o adolescente, ou outros dados, tais como a localização geográfica, fotografias e arquivos de áudio ou de vídeo que contenham a voz ou imagem da criança ou do adolescente.

Art. 59-C. É proibida a coleta de dados acerca de interesses da criança ou do adolescente, bem como de suas preferências de diversão ou lazer, que sejam coletados por meio de “cookies” ou de outras formas de rastreamento, ressalvada a coleta consentida de que trata o inciso II do art. 59-A.

§ 1º É igualmente proibida a coleta de informações de identificadores persistentes, como as senhas de aparelhos móveis e outras definidas na regulamentação, observado o disposto no § 2º.

§ 2º A coleta e armazenamento dos números de IP (“Internet Protocol”) será obrigatória, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, sendo vedados o uso e a disponibilização dessa informação para finalidade diversa da prevista no art. 22 da mesma Lei.

Art. 59-D. É expressamente proibida a coleta de informações pessoais de crianças ou de adolescentes para fins de “marketing” ou de suporte a qualquer atividade relacionada a “marketing”.

Art. 59-E. O Poder Executivo regulamentará, em decreto exclusivo, o presente Capítulo, contendo, no mínimo, regras acerca de:

I – formas rígidas e formais de obtenção do consentimento dos pais ou do responsável previsto no inciso II do art. 59-A, sempre antes da coleta de informações;

II – no caso de intenção do provedor de aplicações de internet de compartilhar as informações das crianças ou dos adolescentes, formas ainda mais confiáveis de obtenção do consentimento de que trata o inciso II do art. 59-A;

III – exceção na obtenção do consentimento de que trata o inciso II do art. 59-A, somente para os casos de

informações de nome ou endereço eletrônico da criança ou do adolescente para finalidades internas, como prestação de serviço de suporte no sítio de Internet;

IV – procedimentos mínimos de segurança para o armazenamento, retenção e exclusão dos dados de crianças ou de adolescentes;

V – tempos máximos de armazenamento, tomando como parâmetro tempos razoáveis necessários para a execução das atividades dos operadores.” (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RÔMULO GOUVEIA
Relator